



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº PRes 002.2026

Trata-se de projeto de resolução que visa regulamentar a utilização do veículo oficial da Câmara de Vereadores de Montenegro

O projeto tem a seguinte justificativa:

Apresentamos o presente Projeto de Resolução que visa regulamentar a utilização do veículo oficial da Câmara de Vereadores de Montenegro.

Atualmente, a Câmara Municipal de Vereadores de Montenegro possui regramento próprio para disciplinar o uso do veículo oficial do Poder Legislativo Municipal, a saber, a Resolução nº 213, de 31 de março de 2017. Ocorre que a referida normativa está defasada diante da nova realidade do uso recorrente do veículo com a finalidade de dar suporte às atividades que estão no âmbito de sua competência institucional e necessita de revisão a fim de acolher determinações mais modernas e condizentes às normas de direito público.

A presente proposição tem por fim regulamentar o uso do veículo oficial utilizado pela Câmara Municipal de Montenegro/RS de acordo com as regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, de modo a deixar claras as hipóteses da utilização do veículo pelos vereadores e servidores em prol do interesse público, evitando-se, ainda, o uso indevido dos mesmos.

Dessa forma, o Projeto de Resolução, em suas disposições gerais, procura fixar de maneira clara a disciplina quanto ao uso do veículo oficial, regulamentando sua utilização em casos de real interesse público aos vereadores e servidores do Legislativo, sempre visando a preservação material do patrimônio e proteção do erário público.

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

A iniciativa do projeto é privativa do Legislativo (art. 15, inciso II, da Lei Orgânica), tendo em vista que dispõe matéria regimental. A proposta foi apresentada de acordo com o previsto no art. 237, II, do Regimento Interno.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



A espécie normativa eleita (resolução) é adequada, na medida em que normatiza atividades da Câmara de Vereadores, com efeitos *interna corporis*.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 13 de fevereiro de 2026.

Adriano Bergamo - OAB/RS 65.961
Consultor Jurídico